



(Regulamento do PROSPER DIFERENCIAL FIC- FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO LONGO PRAZO consolidado conforme as deliberações da Ata de Assembléia realizada no dia 28 de março de 2008)

REGULAMENTO
DO
PROSPER DIFERENCIAL FIC
FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO
MULTIMERCADO LONGO PRAZO

CAPÍTULO I - DO FUNDO

Artigo 1º - O PROSPER DIFERENCIAL FIC - FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO LONGO PRAZO, doravante denominado simplesmente **FUNDO**, constituído sob a forma de condomínio aberto, com prazo de duração indeterminado, é uma comunhão de recursos destinados à aquisição de cotas de fundos de investimento, regido pelo presente regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro – O **FUNDO** destina-se ao público em geral.

CAPÍTULO II - DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 2º - A administração do **FUNDO** será exercida pela **PROSPER S/A CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO**, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, à Praia de Botafogo, nº 228, 9º andar, Botafogo, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 36.178.887/0001-50, doravante designada **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo Primeiro - A gestão da carteira do **FUNDO** será delegada à **PROSPER GESTÃO DE RECURSOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Praia de Botafogo, nº 228, 6º andar, parte, Botafogo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.820.820/0001-79, doravante designada **GESTORA**, habilitada para o exercício profissional de administração de carteira pelo Ato Declaratório CVM nº 8.769, de 28 de abril de 2006. A **ADMINISTRADORA** será solidariamente responsável com a **GESTORA** do **FUNDO** no exercício de suas atribuições, pelos prejuízos que causar ao cotista, permanecendo, todavia, com a **ADMINISTRADORA** todas as responsabilidades legais e regulamentares vigentes.

Parágrafo Segundo – A custódia dos títulos e valores mobiliários, bem como dos outros ativos financeiros integrantes da carteira do **FUNDO** será realizada, de acordo com a sua

Praia de Botafogo, 228 / 9º andar -Botafogo - Rio de Janeiro – RJ- CEP:22250-906

Tel.: (21) 2138-8200 - Fax (21) 2138-8330



natureza, pela **CETIP (Câmara de Custódia e Liquidação)**, com sede no Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile nº 230, 11º andar, inscrita no CNPJ nº 28.719.664/0001-24; ou **SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia)**, com sede no Rio de Janeiro na Praça Floriano nº 55, sala 408.

Artigo 3º - A **GESTORA** é neste ato investida em todos os poderes necessários à administração da Carteira do Fundo, observadas as limitações deste Regulamento, podendo exercer todos os direitos inerentes aos ativos financeiros e às modalidades operacionais que a integrem, inclusive o de ação e o de comparecer e votar em Assembléias Gerais ou especiais.

Artigo 4º - Por ocasião de sua admissão, os cotistas outorgam, mediante a assinatura de termo de adesão, mandato a **ADMINISTRADORA** para administrar o **FUNDO**.

Artigo 5º - A **ADMINISTRADORA** perceberá, pela prestação de seus serviços de administração, uma percentagem anual de 2,01% a.a. (dois vírgula zero um por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido do **FUNDO**, sendo que 2% (dois por cento) é a taxa cobrada no **FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO MERCATTO DIFERENCIAL LONGO PRAZO**, onde o **FUNDO** aplica no mínimo 95% de seu Patrimônio Líquido, e 0,01 % (zero vírgula zero um por cento) é a taxa correspondente às despesas usuais com a administração do **FUNDO**.

Parágrafo Primeiro - A remuneração da **ADMINISTRADORA** será provisionada diariamente e paga mensalmente, por período vencido, até o quinto dia útil do mês subsequente a que se referir.

Parágrafo Segundo - A remuneração da **ADMINISTRADORA** é calculada à base de 1/252 avos (um, duzentos e cinqüenta e dois avos) da percentagem referida no *caput* deste artigo.

Parágrafo Terceiro- Adicionalmente à remuneração prevista no *caput*, o **FUNDO**, com base em seu resultado, remunera a **ADMINISTRADORA** mediante o pagamento do equivalente a 20% (vinte por cento) da valorização da cota do **FUNDO** que exceder 100% (cem por cento) da rentabilidade do CDI - Certificado de Depósito Interbancário- divulgado pela Andima- Associação Nacional das Instituições de Mercado. Essa remuneração corresponde a taxa de performance cobrada pelo **FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO MERCATTO DIFERENCIAL LONGO PRAZO**, citado no *caput* deste artigo, e será provisionada por dia útil e paga, semestralmente, já deduzidas todas as demais despesas do **FUNDO**, inclusive a taxa de administração prevista no *caput* deste artigo. Não há cobrança de taxa de performance quando o valor da cota do **FUNDO** for inferior ao seu valor por ocasião da última cobrança efetuada.

Parágrafo Quarto – No caso de resgate de recursos durante o período de apuração do prêmio por performance, o mesmo será pago na data do resgate, sobre o valor resgatado.



Parágrafo Quinto – A taxa de administração prevista no caput é a taxa de administração mínima do **FUNDO**. Tendo em vista que o **FUNDO** admite a aplicação em cotas de fundo de investimento, fica instituída a taxa de administração máxima de 3,00% a.a.(três por cento ao ano) sobre o valor do Patrimônio Líquido do Fundo.

Parágrafo Sexto - A taxa de administração máxima prevista no parágrafo anterior, compreende a taxa de administração mínima e o percentual máximo que a Política do **FUNDO** admite despende em razão da taxa de administração do fundo de investimento investido.

Parágrafo Sétimo – O **FUNDO** pagará uma parcela da taxa de administração diretamente à **GESTORA** e ao **CUSTODIANTE**, de acordo com instrumento particular por eles celebrados com a **ADMINISTRADORA**. O somatório desta parcela com a remuneração da **ADMINISTRADORA** não poderá exceder o montante total da taxa de administração fixada neste regulamento.

Artigo 6º - Nas hipóteses de renúncia ou descredenciamento, ficará a **ADMINISTRADORA** obrigada a convocar imediatamente a assembléia geral para eleger seu substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo também facultado aos cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das cotas emitidas, em qualquer caso, ou à CVM, nos casos de descredenciamento, a convocação da assembléia geral.

Parágrafo primeiro - No caso de renúncia, a **ADMINISTRADORA** deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de liquidação do fundo pela **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo segundo- No caso de descredenciamento, a CVM deverá nomear administrador temporário até a eleição de nova administração.

Parágrafo terceiro - Nas hipóteses de substituição da **ADMINISTRADORA** e de liquidação do **FUNDO**, aplicar-se-ão, no que couber, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria **ADMINISTRADORA**.

Artigo 7º - Incluem-se entre as obrigações da **ADMINISTRADORA**:

l– diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- a) o registro de cotistas;
- b) o livro de atas das assembleias gerais;
- c) o livro ou lista de presença de cotistas;
- d) os pareceres do auditor independente;
- e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do fundo; e
- f) a documentação relativa às operações do **FUNDO**, pelo prazo de cinco anos.



II – no caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no inciso anterior até o término do mesmo;

III – pagar a multa cominatória, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na Instrução CVM 409/04 consolidada pela Instrução CVM 450/07;

IV – exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades do **FUNDO**;

V – elaborar e divulgar as informações previstas no Capítulo X deste regulamento;

VI – manter atualizado junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo **FUNDO**;

VII – empregar, na defesa dos direitos do cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais cabíveis;

VIII – exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o **FUNDO**;

IX – custear as despesas com propaganda do **FUNDO**, inclusive com a elaboração do prospecto;

X – transferir ao **FUNDO** qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de **ADMINISTRADORA**, admitindo-se, excepcionalmente, que a administradora de fundo de cotas aplicador seja remunerado pela administradora do fundo investido;

XI – manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido no regulamento ou prospecto do fundo;

XII – cumprir as deliberações da assembléia geral;

XIII – fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo fundo.

XIV - remeter mensalmente aos cotistas extrato de conta contendo:

- a) nome do **FUNDO** e o número de seu registro no CNPJ;
- b) nome, endereço e número de registro da **ADMINISTRADORA** no CNPJ;
- c) nome do cotista;
- d) saldo e valor das cotas no início e no final do período e a movimentação ocorrida ao longo do mesmo;
- e) rentabilidade do **FUNDO** auferida entre o último dia útil do mês anterior e o último dia útil do mês de referência do extrato;



- f) data de emissão do extrato da conta; e
- g) o telefone, o correio eletrônico e o endereço para correspondência .

Parágrafo Único- A **ADMINISTRADORA** não está obrigada a cumprir o disposto no inciso XIV do artigo anterior nos casos em que o cotista, através de assinatura em documento específico, expressamente optar pelo não recebimento do extrato

Artigo 8º - A administração do **FUNDO** compreende o conjunto de serviços relacionados direta ou indiretamente ao funcionamento e à manutenção do **FUNDO**, que podem ser prestados pela própria **ADMINISTRADORA** ou por terceiros por ela contratados, por escrito, em nome do **FUNDO**.

Parágrafo Primeiro - Além do serviço obrigatório de auditoria independente, a **ADMINISTRADORA** poderá contratar, em nome do **FUNDO**, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços, com a exclusão de quaisquer outros não listados:

- I – a gestão da carteira do fundo;
- II – a consultoria de investimentos;
- III – as atividades de tesouraria, de controle e processamento dos títulos e valores mobiliários;
- IV – a distribuição de cotas;
- V – a escrituração da emissão e resgate de cotas;
- VI – custódia de títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros; e
- VII – classificação de risco por agência especializada constituída no País.

Parágrafo Segundo - Gestão da carteira do fundo é a gestão profissional, conforme estabelecido no seu regulamento, dos títulos e valores mobiliários dela integrantes, desempenhada por pessoa natural ou jurídica credenciada como **ADMINISTRADORA** de carteira de valores mobiliários pela CVM, tendo o gestor poderes para negociar, em nome do fundo de investimento, os referidos títulos e valores mobiliários.

Artigo 9º - É vedado à **ADMINISTRADORA**, no exercício específico de suas funções e/ou utilizando-se dos recursos do **FUNDO**:

- I – receber depósito em conta corrente;
- II – contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade autorizada pela CVM;
- III – prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- IV – vender cotas à prestação, sem prejuízo da integralização a prazo de cotas subscritas;
- V – prometer rendimento predeterminado aos cotistas; e
- VI- utilizar recursos do **FUNDO** para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas; e
- VII- praticar qualquer ato de liberalidade.

CAPÍTULO III - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

Artigo 10 – O objetivo do **FUNDO** é proporcionar aos seus cotistas a valorização de suas cotas, através da aplicação dos seus recursos em cotas de Fundos de Investimento Multimercado Longo Prazo, observada a proporcionalidade mínima de 95% (noventa e cinco por cento) do respectivo patrimônio líquido aplicado em cotas de Fundos da classe citada acima.

Parágrafo Único - Os restantes 5%(cinco por cento) do patrimônio do Fundo poderão ser mantidos em depósitos à vista ou aplicados em :

- I- títulos públicos federais;
- II- títulos de renda fixa de emissão de Instituição Financeira;
- III- operações compromissadas, de acordo com a regulamentação específica do CMN.

CAPÍTULO IV - DA CARTEIRA

Artigo 11 - O **FUNDO** aplicará, no mínimo, 95% do seu Patrimônio Líquido em cotas do **FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO MERCATTO DIFERENCIAL LONGO PRAZO (FI Multimercado Mercatto Diferencial LP)**, o qual não tem o compromisso de concentração em um fator de risco especial e que aplica os seus recursos nos seguintes ativos financeiros:

I. títulos da dívida pública;

II. contratos derivativos;

III. ações, debêntures, bônus de subscrição, seus cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento, certificados de depósito de valores mobiliários, cédulas de debêntures, cotas de fundos de investimento, notas promissórias, e quaisquer outros valores mobiliários cuja emissão ou negociação tenha sido objeto de registro ou de autorização pela CVM;

IV. títulos ou contratos de investimento coletivo, registrados na CVM e ofertados publicamente, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros;

V. certificados ou recibos de depósitos emitidos no exterior com lastro em valores mobiliários de emissão de companhia aberta brasileira;



- VI. ouro, ativo financeiro, desde que negociado em padrão internacionalmente aceito;
- VII. quaisquer títulos, contratos e modalidades operacionais de obrigação ou coobrigação de instituição financeira; e
- VIII. warrants, contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias ou serviços para entrega ou prestação futura, títulos ou certificados representativos desses contratos e quaisquer outros créditos, títulos, contratos e modalidades operacionais, tais quais Cédulas Hipotecárias, Cédulas Rurais Pignoratícias, Cédulas Rurais Hipotecárias, Cédulas Rurais Pignoratícias e Hipotecárias, Notas de Crédito Rural, Notas Promissórias Rurais, Duplicatas Rurais, Cédulas de Crédito Industrial, Notas de Crédito Industrial, Cédulas de Crédito à Exportação, Notas de Crédito à Exportação, Cédulas de Crédito Comercial, Notas de Crédito Comercial, Letras Hipotecárias, Notas Promissórias, Cédulas de Produto Rural, Cédulas de Produto Rural Financeiras, Certificados de Recebíveis Imobiliários, Cédulas de Crédito Bancário, Certificados de Cédulas de Crédito Bancário, Cédulas de Crédito Imobiliário, Letras de Crédito Imobiliário, Certificados de Depósito Agropecuário, Warrants Agropecuários, Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio, Certificados de Recebíveis do Agronegócio, Notas Comerciais do Agronegócio.

Parágrafo Primeiro – O **FUNDO** poderá aplicar até o limite de 5% do seu Patrimônio Líquido, em cotas de fundo de investimento imobiliário, em fundos de investimento em direitos creditórios e em fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios.

Parágrafo Segundo – A **ADMINISTRADORA**, não obstante suas diligências em colocar em prática a política de investimento delineada neste Capítulo, bem como no gerenciamento dos sistemas de monitoramento de risco, esclarece que os investimentos do **FUNDO**, pela sua própria natureza, como eventuais alterações nas taxas de juros, câmbio ou bolsa de valores, estão sujeitas às oscilações do mercado financeiro e de capitais, riscos de crédito, e da economia do país, situações estas que poderão valorizar ou desvalorizar as cotas do fundo e conforme o caso influenciar negativamente o patrimônio do **FUNDO**.

Parágrafo Terceiro - **O FI Multimercado Mercatto Diferencial LP, no qual o FUNDO aplica, utiliza estratégias com derivativos como parte integrante de sua política de investimento. Tais estratégias, da forma como são adotadas, podem resultar em significativas perdas patrimoniais para seus cotistas, podendo inclusive acarretar perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do FUNDO.**

Parágrafo Quarto- **O FI Multimercado Mercatto Diferencial LP, poderá estar exposto a significativa concentração em ativos de poucos emissores com os riscos daí decorrentes.**



Parágrafo Quinto - As aplicações do FI Multimercado Mercatto Diferencial LP em cotas de fundos de investimento regulados pela Instrução CVM 409/04 podem estar concentradas em um único fundo de investimento.

Parágrafo Sexto- Os serviços de administração são prestados ao **FUNDO** em regime de melhores esforços, e como obrigação de meio, pelo que a **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** não garantem qualquer nível de resultado ou desempenho dos investimentos dos cotistas no **FUNDO**. Como prestadoras de serviços de administração ao **FUNDO**, a **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** não serão, sob qualquer forma, responsáveis por qualquer erro de julgamento ou por qualquer perda sofrida pelo **FUNDO**, com exceção das hipóteses de comprovada culpa, dolo ou má-fé da **GESTORA** ou da **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo Sétimo- A **ADMINISTRADORA** e cada prestador de serviço contratado respondem perante a CVM, na esfera de suas respectivas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao regulamento do **FUNDO** e às disposições regulamentares aplicáveis.

Parágrafo Oitavo – As aplicações realizadas pelos cotistas no FUNDO não contam com a garantia da ADMINISTRADORA ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC, podendo ocorrer perda do capital investido.

Parágrafo Nono - Ficam vedadas as aplicações em cotas de fundos que invistam diretamente no fundo investidor.

CAPÍTULO V- POLÍTICA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS

Artigo 12- A **ADMINISTRADORA**, em sua política de gerenciamento de riscos, utiliza-se de duas metodologias: Value at Risk (VaR) e Stress Testing.

Parágrafo Primeiro- O Value at Risk (VaR) fornece uma dispersão do retorno em relação à média, que pode ser uma medida de maior perda da carteira para um determinado período de tempo e um intervalo de confiança previamente especificado. A metodologia da **ADMINISTRADORA** realiza o cálculo do VaR de forma paramétrica, especificando um nível de confiança de 95% (noventa e cinco por cento) em um horizonte de tempo de um dia.

Parágrafo Segundo- O Teste de Estresse é um processo que objetiva identificar e gerenciar situações que podem provocar perdas extraordinárias, com quebra de relações históricas, sejam temporárias ou permanentes. Este teste baseia-se na avaliação do impacto financeiro e conseqüente determinação das potenciais perdas/ganhos a que o **FUNDO** pode estar sujeito, sob cenários extremos, considerando as variáveis macroeconômicas, nos quais os preços dos ativos tenderiam a ser substancialmente diferentes dos atuais. A análise de cenários consiste na avaliação da carteira sob vários



estados da natureza, envolvendo amplos movimentos de variáveis-chave, o que gera a necessidade de uso de métodos de avaliação plena (reprecificação). Os cenários fornecem a descrição dos movimentos conjuntos de variáveis financeiras, que podem ser tirados de eventos históricos (cenários históricos) ou de plausíveis desenvolvimentos econômicos ou políticos (cenários prospectivos). Para a realização do Teste de Estresse, a **ADMINISTRADORA** gera diariamente cenários extremos baseados nos cenários hipotéticos disponibilizados pela Bolsa de Mercadorias e Futuros (BM&F), que são revistos periodicamente pela **ADMINISTRADORA**, de forma a manter a consistência e atualidade dos mesmos.

CAPÍTULO VI - DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 13 - Entende-se por Patrimônio Líquido do **FUNDO** a soma algébrica do disponível, mais o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades.

Parágrafo Único – Para efeito da determinação do valor da carteira, devem ser observadas as normas e os procedimentos previstos no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF.

CAPÍTULO VII- DA EMISSÃO, COLOCAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

Artigo 14 – As cotas do **FUNDO**, devem ser nominativas, intransferíveis e mantidas em conta de depósito em nome de seus titulares.

Parágrafo Primeiro - A qualidade de cotista caracteriza-se pela inscrição do nome do titular no registro de cotistas do **FUNDO**.

Parágrafo Segundo - O valor da cota é resultante da divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de cotas do **FUNDO** no encerramento do dia.

Parágrafo Terceiro - A titularidade das cotas do **FUNDO** confere aos cotistas igualdade de direitos, inclusive no tocante a prazos, taxas e despesas.

Artigo 15 – A cota do **FUNDO** não pode ser objeto de cessão ou transferência, salvo por decisão judicial, execução de garantia ou sucessão universal.

Artigo 16 – A confirmação do ingresso do cotista no **FUNDO** se efetivará pela entrega do comprovante de aplicação de recursos, bem como pela entrega de exemplar deste regulamento, aderindo o cotista aos seus termos, para todos os fins e efeitos de direito, se não se manifestar formalmente em sentido contrário no prazo de 10 (dez) dias.



Artigo 17– A integralização do valor das cotas do **FUNDO** deve ser sempre em moeda corrente nacional, devendo constar do recibo fornecido ao cotista, expressamente, o valor dos recursos investidos.

Artigo 18 – Na emissão de cotas será utilizado o valor da cota em vigor no dia da efetiva disponibilidade dos recursos pela **ADMINISTRADORA** em sua sede ou dependências. As cotas do **FUNDO** terão seu valor calculado diariamente com base em avaliação patrimonial que considere o valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira.

Parágrafo Único – O valor mínimo para aquisição inicial de cotas é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e para movimentações subseqüentes e permanência no **FUNDO** é de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Artigo 19 – O resgate das cotas do **FUNDO** não está sujeito a qualquer prazo de carência, podendo ser feito a qualquer momento, com o valor a que fizer jus o cotista.

Artigo 20 – O resgate será efetuado em cheque, crédito em conta corrente ou ordem de pagamento, sem cobrança de qualquer despesa.

Parágrafo Único - Serão acatadas solicitações de emissões e resgate por ordem verbal, telefônica, ou através de e-mail, resguardados os devidos cuidados na identificação do solicitante.

Artigo 21 - O resgate será realizado no primeiro dia útil após a respectiva solicitação. A conversão de cotas dar-se-á pelo valor da cota do dia da solicitação do resgate.

Parágrafo primeiro- Para fins de resgate as cotas do **FUNDO** terão o seu valor atualizado diariamente.

Artigo 22 – Não será cobrada taxa de ingresso ou saída do **FUNDO**.

Artigo 23 - O prazo máximo para o pagamento do resgate é de cinco dias úteis, contados a partir do recebimento do pedido.

Parágrafo Primeiro - A **ADMINISTRADORA** pagará ao cotista uma multa de 0,5 % (meio por cento) do valor de resgate, por dia de atraso no pagamento do resgate de cotas, ressalvado o disposto no parágrafo anterior.

Parágrafo Segundo - Quando a data estipulada para o pagamento cair em dia que seja feriado, inclusive de âmbito estadual ou municipal, na praça em que sediado a **ADMINISTRADORA**, o resgate será pago no primeiro dia útil seguinte.

Artigo 24 - Em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira do **FUNDO**, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do fundo ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, a **ADMINISTRADORA** poderá declarar o



fechamento do **FUNDO** para a realização de resgates, sendo obrigatória a convocação de Assembléia Geral Extraordinária, no prazo máximo de 1 (um) dia, para deliberar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do fechamento para resgate, sobre as seguintes possibilidades:

- I - substituição da **ADMINISTRADORA**, do gestor ou de ambos;
- II - reabertura ou manutenção do fechamento do fundo para resgate;
- III - possibilidade do pagamento de resgate em títulos e valores mobiliários;
- IV - cisão do fundo; e
- V – liquidação do fundo.

Parágrafo Primeiro - A **ADMINISTRADORA** responderá aos cotistas remanescentes pelos prejuízos que lhes tenham sido causados em decorrência da não utilização dos poderes citados no parágrafo anterior.

Parágrafo Segundo - O fechamento do fundo para resgate deverá, em qualquer caso, ser imediatamente comunicado à CVM.

Parágrafo Terceiro – A Assembléia de que trata o caput deverá realizar-se mesmo que a **ADMINISTRADORA** a delibere reabrir o **FUNDO** antes da data marcada para sua realização, ou seja a **ADMINISTRADORA** poderá reabrir o fundo antes da realização da Assembléia, mas sem prejuízo desta.

Parágrafo Quarto - A **ADMINISTRADORA** poderá solicitar à CVM autorização específica para proceder à cisão do fundo antes da reabertura para resgates, ficando neste caso vedadas novas aplicações no fundo resultante da cisão, e devendo, de qualquer modo, realizar Assembléia de que trata o caput.

Artigo 25- Os cotistas responderão por eventual patrimônio líquido negativo do **FUNDO**.

Parágrafo único – Sem prejuízo do disposto no caput, a **ADMINISTRADORA**, será responsável perante os cotistas pela inobservância da política de investimento ou dos limites de concentração previstos neste regulamento.

Artigo 26- É facultado à **ADMINISTRADORA** suspender, a qualquer momento, novas aplicações no **FUNDO**, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais

Parágrafo Único - A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior do fundo para aplicações.

CAPÍTULO VIII - DA ASSEMBLÉIA

Artigo 27 - Compete privativamente à assembléia geral de cotistas deliberar sobre:



- (a) – as demonstrações contábeis apresentadas pela **ADMINISTRADORA**;
- (b) – a substituição da **ADMINISTRADORA**, da **GESTORA** ou do custodiante do **FUNDO**;
- (c) – a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do **FUNDO**;
- (d) – o aumento da taxa de administração;
- (e) – a alteração da política de investimento do **FUNDO**;
- (f) – a alteração do regulamento.

Parágrafo Primeiro - As alterações do regulamento serão eficazes no mínimo a partir de 30 (trinta) dias após a comunicação aos cotistas, salvo se aprovadas pela unanimidade dos cotistas do **FUNDO**.

Parágrafo Segundo- O regulamento do **FUNDO** poderá ser alterado independentemente de Assembléia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento às exigências da Comissão de Valores Mobiliários, em consequência de normas legais ou regulamentares, devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos cotistas.

Artigo 28 - A convocação da Assembléia Geral far-se-á por meio de correspondência encaminhada a cada cotista da qual, constará, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembléia e os assuntos a serem tratados.

Parágrafo Primeiro - A convocação da Assembléia Geral deverá ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.

Parágrafo Segundo - Salvo motivo de força maior, a Assembléia Geral realizar-se-á no local onde a instituição **ADMINISTRADORA** tiver sua sede; quando houver de efetuar-se em outro local, os anúncios indicarão, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso poderá realizar-se fora da localidade da sede.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades previstas neste artigo, será considerada regular a Assembléia Geral a que comparecerem todos os cotistas.

Artigo 29 - Além da reunião de prestação de contas, a Assembléia Geral poderá reunir-se, por convocação da **ADMINISTRADORA**, da **GESTORA**, do custodiante ou de cotistas possuidores de cotas que representem 5% (cinco por cento), no mínimo, do total.

Artigo 30 - Na Assembléia Geral de cotistas, a ser instalada com a presença de pelo menos 01 (um) cotista, as deliberações serão tomadas pelo critério de maioria absoluta de cotas de cotistas presentes, correspondendo a cada quota um voto.

Parágrafo Primeiro - As deliberações serão tomadas por maioria de cotas de cotistas presentes à Assembléia Geral, mesmo nas hipóteses dos incisos III a V do artigo 24, quando



não alcançado o "quorum" da maioria absoluta de cotas emitidas em conclave realizado em convocação.

Parágrafo Segundo - Nas deliberações tomadas em Assembléia Geral referente às hipóteses dos incisos "c" ao "e" do artigo 27, a maioria absoluta será computada em relação ao total de cotas emitidas.

Parágrafo Terceiro - Tem qualidade para comparecer à Assembléia Geral os representantes legais dos cotistas legalmente constituídos.

Artigo 31 – Não podem votar nas assembleias gerais do **FUNDO**:

I – sua **ADMINISTRADORA** e sua **GESTORA**;

II – os sócios, diretores e funcionários da **ADMINISTRADORA** ou da **GESTORA**;

III – empresas ligadas a **ADMINISTRADORA**, ou ao gestor, seus sócios, diretores, funcionários; e

IV – os prestadores de serviços do **FUNDO**, seus sócios, diretores e funcionários.

Parágrafo único - Às pessoas mencionadas nos incisos I à IV não se aplica a vedação prevista neste artigo quando se tratar de fundo de que sejam os únicos cotistas, ou na hipótese de aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas, manifestada na própria Assembléia, ou em instrumento de procuração

Artigo 32 - O resumo das decisões da assembleia geral deverá ser enviado a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua realização, podendo ser utilizado para tal finalidade o extrato de conta que for enviado após a comunicação de que trata o art. 7º, XIV.

Parágrafo único - Caso a assembleia geral seja realizada nos últimos dez dias do mês, a comunicação de que trata o caput poderá ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte.

CAPÍTULO IX - DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 33 - O **FUNDO** terá escrituração contábil destacada da relativa à **ADMINISTRADORA**.

Artigo 34 - O exercício social do **FUNDO** terá duração de um ano, com início em 1º de abril e com término em 31 de março de cada ano.

Artigo 35 - O **FUNDO** está sujeito aos procedimentos de escrituração, elaboração, remessa e publicação de demonstrações financeiras previstas no COSIF - Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional.



Artigo 36 - As demonstrações financeiras anuais do **FUNDO** serão auditadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

CAPÍTULO IX- DA TRIBUTAÇÃO

Imposto de Renda

Artigo 37 – Os rendimentos auferidos pelos cotistas no **FUNDO** estarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, por ocasião do resgate , às seguintes alíquotas:

I – 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

II – 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;

III – 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um dias) até 720 (setecentos e vinte) dias;

IV – 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias.

Parágrafo Primeiro - Os rendimentos auferidos pelos cotistas no **FUNDO** estão sujeitos à alíquota de 15% de imposto de renda na fonte, cobrada semestralmente, sendo-lhes aplicada alíquota complementar por ocasião do resgate de cotas, com base nos prazos e alíquotas referidas no caput deste artigo.

Parágrafo Segundo - **O FUNDO tem o compromisso de obter o tratamento fiscal destinado a fundos de longo prazo previsto na regulamentação fiscal vigente conforme disposto acima.**

Parágrafo Terceiro - A incidência do imposto de renda na fonte está sujeita às disposições das leis 11.033/04, 11.053/04, Instrução Normativa SRF nº 487/04 e alterações posteriores.



IOF

Artigo 38 - O IOF incidirá à alíquota de 1% ao dia, sobre o valor do resgate, limitado ao rendimento da operação, em função do prazo, conforme a tabela regressiva constante da Portaria MF n.º 264, de 30 de junho de 1999 e alterações posteriores.

Artigo 39 - Fica expressamente ressalvado que a ocorrência de alteração nas alíquotas a que o aplicador está sujeito, ainda que provoque um ônus para o cotista, não poderá ser entendida ou interpretada como ato de responsabilidade da **ADMINISTRADORA** e/ou **GESTORA**, tendo em conta que a gestão da carteira e, com efeito, suas repercussões fiscais, dão-se em regime de melhores esforços, e como obrigação de meio, pelo que **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** não garantem aos cotistas no **FUNDO** qualquer resultado, mesmo que de natureza fiscal.

CAPÍTULO X - DA PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 40 - A **ADMINISTRADORA** divulgará, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao **FUNDO**, de modo a garantir a todos os cotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à permanência no **FUNDO**.

Parágrafo Primeiro - A divulgação das informações a que se referem este artigo será feita por correspondência e mantida disponível para os cotistas na sede e agências da **ADMINISTRADORA** e nas instituições que coloquem cotas do **FUNDO**.

Parágrafo Segundo - A **ADMINISTRADORA** fará as publicações previstas sempre no(s) mesmo(s) jornal(is) e qualquer mudança será precedida de aviso, por correspondência, aos cotistas.

Artigo 41 – A **ADMINISTRADORA** deve colocar à disposição dos cotistas, em sua sede e dependências e remeter, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, os seguintes documentos, conforme modelos disponíveis na referida página:

I – informe diário, no prazo de 2 (dois) dias úteis;

II – mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem:

- a) balancete;
- b) demonstrativo da composição e diversificação de carteira; e
- c) perfil mensal.

III – anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do auditor independente.



IV – formulário padronizado com as informações básicas do fundo, sempre que houver alteração do regulamento, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da assembléia que deliberar a alteração.

Parágrafo Único- O prazo de retificação das informações é de 3 (três) dias úteis, contados do fim do prazo estabelecido para a apresentação dos documentos.

Artigo 42 - A ADMINISTRADORA colocará as demonstrações financeiras à disposição de qualquer interessado que as solicitar, no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do período a que se referirem.

CAPÍTULO XI - DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 43 - Constituem encargos do **FUNDO**, além da remuneração dos serviços prevista no artigo 5º, as seguintes despesas que lhe poderão ser debitadas diretamente pela **ADMINISTRADORA**:

- I - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais ou municipais, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;
- II - despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas neste regulamento;
- III - despesas com correspondência de interesse do **FUNDO**, inclusive comunicações aos Cotistas;
- IV - honorários e despesas do auditor independente;
- V - emolumentos e comissões pagas por operações do **FUNDO**;
- VI - honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, imputada ao **FUNDO**, se for o caso;
- VII - parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- VIII – despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto do fundo pela **ADMINISTRADORA** ou por seus representantes legalmente constituídos, em assembleias gerais das companhias nas quais o fundo detenha participação



- IX - despesas com custódia e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais; e
- X - despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários.

Parágrafo Único – Quaisquer despesas não previstas como encargos do **FUNDO**, inclusive as relativas à elaboração do prospecto, correm por conta da **ADMINISTRADORA**, devendo ser por ele contratados.

CAPÍTULO XII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 44 - O descumprimento das normas estabelecidas na regulamentação para os Fundos de Investimento, sujeita a **ADMINISTRADORA** às sanções previstas, podendo, ainda, a Comissão de Valores Mobiliários determinar a convocação de Assembléia Geral de Cotistas para decidir sobre uma das seguintes alternativas:

- I - transferência da Administração do **FUNDO** para outra instituição;
- II - liquidação do **FUNDO**.

Parágrafo Único - O descumprimento das normas estabelecidas pode acarretar, sem prejuízo da aplicação de outras sanções, o descredenciamento sumário da Instituição como administradora de Fundos de Investimento.

Artigo 45 - A **ADMINISTRADORA** fará todas as publicações previstas neste Regulamento no "Jornal do Comércio", exceto as informações diárias que serão publicadas na Gazeta Mercantil, devendo qualquer mudança ser precedida de aviso aos Cotistas.

Artigo 46 - Fica eleito o foro da Cidade do Rio de Janeiro, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer questões relativas ao **FUNDO** ou decorrentes do presente regulamento.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

PROSPER S.A. CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO